



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025**

IMPUGNANTE: Nelson I. Krasuski

CNPJ: 88.791.876/0001-44

REPRESENTANTE LEGAL: Regis Krasuski

O Município de Nova Pádua/RS, por meio de seu Pregoeiro, vem, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar resposta fundamentada à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025, protocolizada pela empresa Nelson I. Krasuski, nos seguintes termos:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência editalícia de garantia mínima de 5 (cinco) anos para os móveis planejados, incluindo estrutura, ferragens, acessórios e acabamentos, alegando desproporcionalidade, incompatibilidade com a realidade do mercado e restrição à competitividade.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da Legalidade da Exigência de Garantia Estendida

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 11, inciso I, que os processos licitatórios devem observar o princípio da busca da qualidade e o princípio da eficiência, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A referida lei ainda determina que o planejamento da contratação deve considerar "as necessidades, as exigências e as expectativas dos usuários e dos beneficiários dos serviços, dos bens ou das obras contratadas".

A exigência de garantia de 5 anos está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, documento elaborado em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que justifica a necessidade de durabilidade superior dos móveis planejados destinados ao uso em ambientes públicos.

2.2. Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência

Contrariamente ao alegado pela impugnante, a exigência de garantia de 5 anos:

a) Encontra respaldo na natureza do objeto contratado:

Móveis planejados instalados em repartições públicas estão sujeitos a uso intensivo e contínuo, com fluxo elevado de usuários, diferentemente de móveis residenciais ou comerciais de menor demanda. A durabilidade e a qualidade superiores são, portanto, essenciais para evitar substituições prematuras e desperdício de recursos públicos.

b) Está alinhada às práticas de mercado para contratos públicos:

Diversos municípios e órgãos públicos têm adotado prazos de garantia entre 3 e 5 anos para móveis planejados, reconhecendo a necessidade de maior durabilidade em face do uso institucional intensivo. A alegação de que "o mercado não pratica" tal garantia não se sustenta diante de fornecedores especializados em mobiliário corporativo e institucional de alta qualidade. Cabe ressaltar que o Município publicou o Pregão Eletrônico nº 20/2025 contendo idênticas exigências, não se verificando qualquer impedimento ou óbice a respeito.

c) Reflete a melhor gestão dos recursos públicos:

3



A aquisição de móveis com garantia reduzida implicaria necessidade de novas contratações em curto prazo, gerando custos adicionais com procedimentos licitatórios, instalação e descarte de mobiliário. A garantia estendida assegura economia a longo prazo e continuidade dos serviços públicos.

2.3. Da Viabilidade Técnica e Comercial

A alegação de que móveis em MDF e ferragens metálicas não suportam garantia de 5 anos é **tecnicamente imprecisa**. Fornecedores especializados, utilizando MDF de alta densidade com tratamento adequado, ferragens de marcas reconhecidas internacionalmente, processos de acabamento com pintura UV ou laminação de qualidade superior e técnicas adequadas de montagem e instalação são plenamente capazes de oferecer produtos com durabilidade estendida e garantia compatível. A impossibilidade alegada pela impugnante revela, em verdade, **limitação técnica da própria empresa**, e não uma inviabilidade objetiva do mercado.

2.4. Da Ausência de Restrição à Competitividade

A Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado, todavia a exigência de garantia de 5 anos **não se enquadra nessa vedação**, pois:

- É pertinente ao objeto (móveis planejados para uso público intensivo);
- É relevante para assegurar qualidade, durabilidade e economicidade;
- Não privilegia fornecedor específico, mas qualquer empresa que apresente produtos de qualidade superior e assume compromisso de garantia condizente;
- Não estabelece preferência regional, marca ou modelo específico.

A alegação de que a exigência prejudica "empresas situadas fora do município" não procede, pois:

- A obrigação de garantia é inerente ao objeto contratado, independentemente da localização do fornecedor;
- Empresas de qualquer localidade que desejam contratar com o Poder Público devem estruturar seus custos operacionais, incluindo assistência técnica, no valor da proposta;
- A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a flexibilização de requisitos técnicos para facilitar a participação de determinado segmento empresarial em detrimento da qualidade da contratação pública.

2.5. Do Princípio da Isonomia

A exigência de garantia de 5 anos **não viola a isonomia**, pois:

- É aplicável a **todos os licitantes** indistintamente;
- Não estabelece critérios discriminatórios arbitrários;
- Reconhece legitimamente a diferença entre fornecedores que oferecem produtos de qualidade superior com garantia estendida e aqueles que não possuem tal capacidade técnica.

Permitir a redução do prazo de garantia para acomodar limitações técnicas de determinados concorrentes **violaria o interesse público** e o princípio da eficiência, privilegiando indevidamente empresas menos qualificadas.



III. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO E JURISPRUDENCIAL

Decisões do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais têm reconhecido a legitimidade de exigências de garantia estendida quando devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e compatíveis com as necessidades da Administração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a **Administração possui discricionariedade técnica** para definir as características do objeto licitado, desde que fundamentada no interesse público e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DA CONCLUSÃO

A exigência de garantia de 5 anos para os móveis planejados objeto do Pregão Eletrônico nº 036/2025:

1. Está **legalmente fundamentada** na Lei nº 14.133/2021;
2. É **tecnicamente viável** e praticada por fornecedores especializados;
3. É **proporcional e razoável** diante das necessidades do uso público intensivo;
4. **Não restringe** indevidamente a competitividade, mas estabelece padrão de qualidade adequado ao interesse público;
5. **Observa** o princípio da isonomia ao aplicar-se indistintamente a todos os licitantes.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, **INDEFERE-SE** integralmente a presente impugnação, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025, especialmente no que concerne à exigência de garantia mínima de 5 (cinco) anos.

O processo licitatório prosseguirá regularmente, conforme cronograma estabelecido no edital.

Publique-se a presente decisão nos meios cabíveis e notifique-se a impugnante.

Nova Pádua/RS, 15 de outubro de 2025.

Carlos Henrique Massa
Pregoeiro

De acordo:

Itamar Bernardi
Prefeito Municipal